



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.644 - MG (2009/0200101-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SANDRA RAMALHO CALDEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR FERRAZ DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA EDUCACIONAL - INSPEÇÃO ESCOLAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A jurisprudência deste Tribunal firmou a orientação de que, ao contratar pessoal de maneira precária, para ocupação de vagas efetivamente disponíveis, a Administração lesiona o direito líquido e certo dos candidatos aprovados, ainda que fora do número de vagas.

– *In casu*, a interessada foi classificada na 19ª (décima nona) posição no concurso público n. 04/2005 para o provimento de vaga de Analista Educacional- Inspeção Escolar, na Regional de Teófilo Otoni-MG. O referido concurso tinha validade até 28.3.2008. Em 2006 já haviam sido nomeados os quinze primeiros aprovados. No início de 2007 restou comprovada a existência de sete cargos vagos, para os quais foram feitas designações, de forma precária, visando o preenchimento.

– O STJ já se posicionou no sentido de que, no cumprimento de decisão judicial, a nomeação de candidato aprovado em concurso não pode ser considerado como ato violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados com aquela decisão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 03 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.644 - MG (2009/0200101-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SANDRA RAMALHO CALDEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR FERRAZ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de fls. 108-113, por mim proferida, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do ora agravado para conceder a segurança, determinando que a interessada seja nomeada para o cargo de Analista Educacional- Inspeção Escolar da Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni-MG.

Nas razões do presente recurso, o Estado agravante alega que a interessada não possui direito subjetivo à nomeação, mesmo diante das contratações temporárias, pois foi classificada fora do número de vagas. Ressalta que deve ser respeitada a discricionariedade da Administração Pública que está limitada à conveniência e oportunidade da convocação dos aprovados dentro do período de validade do certame.

Aduz que os candidatos classificados em 16º, 17º e 18º lugares não foram nomeados e que a concessão da ordem implica em desrespeito à ordem de classificação dos aprovados. Assevera que não há nos autos comprovação de contratação em caráter temporário ou precário para ocupação de vagas de necessidade perene.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja apreciado pela Turma para fins de provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.644 - MG (2009/0200101-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

O agravante não traz motivos suficientes para a reforma do *decisum*.

Consoante outrora consignado, ao contratar pessoal de maneira precária, para ocupação de vagas efetivamente disponíveis, a Administração lesiona o direito líquido e certo dos candidatos aprovados, ainda que fora do número de vagas. Desse modo se posiciona a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2. *In casu*, muito embora o agravado tenha obtido aprovação (2ª colocação) fora do número inicial de vagas previstas no Edital – 1 (uma vaga), verifica-se nos autos que a Administração Pública, antes de expirado o prazo de validade do certame, realizou contratações temporárias, inclusive do próprio impetrante, para o mesmo cargo a que concorreu (Odontólogo/Especialidade: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial para a 6ª Dires – Ilhéus/BA).

3. Nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por odontólogos pela Administração Pública demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.

4. Agravamento Regimental não provido"

(AgRg no RMS n. 44.037/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, DJe de 27.03.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. ALEGADA PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TERCIERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM RECURSOS DO ÓRGÃO COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro do Esporte, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas, em razão de alegada preterição, derivada da contratação de um temporário, por meio de propalada terceirização; o impetrante foi aprovado na 54ª colocação em certame cujo edital previu 38 (trinta e oito) vagas. Foram nomeados 51 candidatos.

2. Preliminar. A petição inicial possui pedido claro e evidente e, assim, não estaria inepta. Rejeitada.

3. Preliminar. Está caracterizada a omissividade do ato reputado como coator e, portanto, não há falar em decadência, pois está pacificado no STJ que o prazo de impetração contra a ausência de nomeação deve ser contado a partir do término da validade do concurso. Rejeitada. Precedentes: RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2012; e AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.6.2012.

4. Para que haja a convolação da expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas em liquidez e certeza, deve ser demonstrada a existência de cargo vago, bem como a efetiva contratação de temporário que induziria a preterição.

5. No caso concreto, restou demonstrada a existência de 74 (setenta e quatro) cargos vagos no quadro de pessoal do Ministério em questão (fl. 67, e-STJ), bem como a ocorrência de seleção pública simplificada para função assemelhada ao cargo para o qual fora aprovado o candidato, remunerada com recursos do Ministério (fl. 92, e-STJ). Comprovados os fatos e configurada a preterição, há a localização do pretendido direito líquido e certo. Precedente: MS 17.035/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20.9.2011.

Segurança concedida"

(MS n. 16.735/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 04.02.2013, DJe de 20.02.2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE AGENTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta e. Corte Superior é assente no sentido de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

II - In casu, todavia, as recorrentes não lograram demonstrar que as contratações realizadas pela Administração Pública teriam ocorrido em número suficiente para caracterizar a preterição da ordem classificatória resultante do certame.

III - Inexistindo prova pré-constituída no writ quanto à violação do direito alegado, não deve prosperar a pretensão mandamental, haja vista a impossibilidade de se promover a dilação probatória.

Precedentes do c. STJ.

Recurso desprovido."

(RMS n. 29.227/RJ, Rel. Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgado em 16.06.2009, DJe de 03.08.2009)

Extraí-se dos autos que a interessada foi classificada na 19ª (décima nona) colocação no concurso público n. 04/2005 para o provimento de vaga de Analista Educacional- Inspeção Escolar, na Regional de Teófilo Otoni-MG e que o referido concurso tinha validade até 28.03.2008 (fl. 59). Em 2006 já haviam sido nomeados os quinze primeiros aprovados.

Restou comprovado nos autos que no início do ano de 2007 existiam 7 (sete) cargos vagos de Analista Educacional- Inspeção Escolar (fls. 26-29), e que, durante o prazo de validade do concurso público, foram feitas designações para o preenchimento dessas vagas.

Nesse contexto, na hipótese examinada, a Administração Pública lesionou o direito líquido e certo da interessada, uma vez que, se convocados mais sete aprovados, a nomeação alcançaria a sua posição.

Por fim, impende observar que, no cumprimento de decisão judicial, a nomeação de candidato aprovado em concurso não pode ser considerado como ato violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados com aquela decisão. A propósito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ao proceder às nomeações de dois candidatos com classificação posterior à do impetrante, a Administração estava no exercício do cumprimento de decisão judicial, não havendo falar-se em "quebra da ordem classificatória".

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido"

(RMS n. 17.952/PI, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.10.2004, DJ de 08.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. PRETERIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.

I - Apenas em casos excepcionais admitem-se efeitos infringentes nos embargos de declaração. Caso em que verificada a omissão, o reconhecimento desta implica em se alterar o julgado. Caracterização, **in casu**, da excepcionalidade, pois a tese de que os efeitos da decisão que anulou o psicotécnico não se estenderiam aos impetrantes foi, **exaustivamente**, sustentada nas informações. Não obstante, o e. Tribunal **a quo**, quando do julgamento do **writ**, não se manifestou acerca da alegação.

II - O ato da Administração que, **por força de ordem judicial**, procede a nomeação de participantes de concurso, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão (art. 472 do CPC).

Recurso desprovido"

(RMS n. 13.244/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.10.2001, DJ de 05.11.2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0200101-6

AgRg no
RMS 30.644 / MG

Números Origem: 10000084722958000 100000847229580011

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA RAMALHO CALDEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SANDRA RAMALHO CALDEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR FERRAZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.